



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.591 - RS (2009/0171946-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ERNANI CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIPERCARD - BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : ADRIANA TOZO MARRA E OUTRO(S)
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
INTERES. : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO RAZOÁVEL.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, e somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.591 - RS (2009/0171946-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ERNANI CUNHA DA SILVA contra decisão (fls. 227-231 e-STJ) da lavra do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina que negou provimento ao agravo de instrumento.

Naquela oportunidade, concluiu-se que o valor indenizatório fixado, R\$ 1.000,00 (mil reais), não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte.

Nas razões do regimental (fls. 241-246 e-STJ), o agravante reitera as razões do especial no sentido de que o acórdão recorrido arbitrou valor ínfimo em relação ao entendimento difundido por este Tribunal Superior em casos análogos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.591 - RS (2009/0171946-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos do agravante, o recurso não merece provimento.

Quando ao valor indenizatório, o Tribunal de origem levou em consideração as peculiaridades do caso concreto, como demonstra o seguinte trecho:

"O autor, por outro lado, que litiga sob o pálio da AJG, teve seu nome registrado em cadastro de proteção ao crédito por conta de dívida inexistente. Todavia, não há maiores dados a respeito da repercussão do fato na vida do demandante, inclusive sobre seu crédito, mesmo porque esse já possuía outros registros em seu nome (fl. 22), cuja procedência não questiona" (fl. 149 e-STJ grifou-se).

De fato, como consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A SÚMULA 385/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. A incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor no cadastro.

Precedentes.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Nesse contexto, a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 364.115/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 11/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, considerando-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0171946-0

AgRg no
Ag 1.232.591 / RS

Números Origem: 10701461610 70027377373 70029459369

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNANI CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIPERCARD - BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
ADRIANA TOZO MARRA E OUTRO(S)
INTERES. : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERNANI CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIPERCARD - BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
ADRIANA TOZO MARRA E OUTRO(S)
INTERES. : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.